

LIDO EM PLENÁRIO  
Em, 16/09/2025  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA  
DOC. Nº 037  
Data 16/09/2025  
José Carlos

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESCADA  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Rejeitado por lbo  
EM: 17/09/2025

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 027/2025

Presidente

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 027/2025, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DE ACESSIBILIDADE EM TODOS OS EVENTOS SOCIOCULTURAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE, SEJAM ELES PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município da Escada, Estado de Pernambuco, em observância ao estabelecido no inciso VII do art. 67, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o §1º, do artigo 66, da Constituição Federal, tendo em vista que o Projeto de Lei Projeto de Lei nº 027/2025, possui matéria ilegal e inconstitucional, vem, por meio deste, vetá-lo totalmente.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora vetado dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de espaços de acessibilidade em todos os eventos socioculturais realizados no município, sejam eles públicos ou privados.

Inicialmente, importa destacar que a implantação de espaços de acessibilidade em todos os eventos socioculturais realizados no município provocará um aumento de despesas ao Poder Executivo Municipal, que será obrigado a providenciar todo suporte material, estrutural, logístico e financeiro para arcar com a implantação ora debatida.

Ora, considerando que, para fins de concessão de suporte material, estrutural e logístico autorizado no texto do projeto de lei ora analisado, resta necessária uma alteração na dotação orçamentária estabelecida pela legislação municipal, se tornando, portanto, matéria que a Câmara Municipal não tem autorização legal para legislar, se tratando de matéria de serviço público que irá gerar despesa ao Poder Executivo.

Dessa forma, resta clara a violação às normas legais vigentes, principalmente com relação ao determinado nos artigos 42 e 44 da Lei Orgânica Municipal e artigos 61 e 63 da Constituição Federal, estes por analogia. Senão vejamos:

#### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 42 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou autárquica;

II – Fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III – Regimento Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. [...]

**Art. 44 – Não será admitido aumento da despesa prevista:**

I – **Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito**, ressalvado o disposto no art. 4º da Constituição Federal.

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 61. [...]**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...] II - disponham sobre:

[...] b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; [...].

**Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

OFÍCIO Nº 224/2025

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA  
DOC. Nº 037  
Data 10/09/2025  
Jm. Costa

Escada, 10 de setembro de 2025.

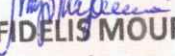
Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Escada,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do inciso VII do art. 67, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o §1º do artigo 66, da Constituição Federal, que o Poder Executivo Municipal vetou totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 027/2025 de autoria do Poder Legislativo do Município da Escada, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de espaços de acessibilidade em todos os eventos socioculturais realizados no município de Escada/PE, sejam eles públicos ou privados, e dá outras providências.

As razões do veto seguem em anexo para apreciação desta Casa.

Aproveitando o ensejo, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DA ESCADA - PE



<b>PARECER Nº</b>	012/2026-CCJC
<b>PRESIDENTE</b>	Gilcélcio Monteiro da Silva
<b>RELATOR</b>	Luís Henrique de Lima,
<b>COLEGIADO</b>	José Macedônio Soares,
<b>ASSUNTO</b>	<b>Veto ao Projeto de Lei nº 027/2025 - Ementa:</b> QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DE ACESSIBILIDADE EM TODOS OS EVENTOS SOCIOCULTURAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE, SEJAM ELES PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>DATA</b>	12 de março de 2026.

### **PARECER:**

#### **PARECER VETO PL 027/2026**

A Comissão de Constituição e Justiça recebeu para apreciação e emissão de Parecer o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 027/2025, de autoria deste Poder Legislativo.

#### **I- DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão o VETO TOTAL apresentado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 027/2025, de Autoria do Vereador Paulo Sávio de Almeida Júnior, “QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DE ACESSIBILIDADE EM TODOS OS EVENTOS SOCIOCULTURAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE, SEJAM ELES PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Em sua justificativa o Poder Executivo dispõe que:**

“Inicialmente, importa destacar que a implantação de espaços de acessibilidade em todos os eventos socioculturais realizados no município provocará um aumento de despesas ao Poder Executivo Municipal, que será obrigado a providenciar todo suporte material, estrutural, logístico e financeiro para arcar com a implantação ora debatida.

Ora, considerando que, para fins de concessão de suporte material, estrutural e logístico autorizado no texto do projeto de lei ora analisado, resta necessária uma alteração na dotação orçamentária estabelecida pela legislação municipal, se tornando, portanto, matéria que a Câmara Municipal não tem autorização legal para legislar, se tratando de matéria de serviço público que irá gerar despesa ao Poder Executivo.

Dessa forma, resta clara a violação às normas legais vigentes, principalmente com relação ao determinado nos artigos 42 e 44 da Lei



**Orgânica Municipal e artigos 61 e 63 da Constituição Federal, estes por analogia. Senão vejamos:**

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 42 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou autárquica;

II – Fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III – Regimento Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. [...]

**Art. 44 – Não será admitido aumento da despesa prevista:**

I – **Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito**, ressalvado o disposto no art. 4º da Constituição Federal.

---

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 61. [...]**

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

[...] II - disponham sobre:

[...] b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; [...].

**Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

I - **nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República**, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; [...].

**Denota-se que a matéria tratada no projeto de lei ora vetado demanda atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como direção, organização e execução de atos de governo, criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podendo ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa aos artigos supracitados.**



A ingerência do Poder Legislativo Municipal em matéria atinente exclusivamente ao Poder Executivo viola frontalmente os princípios da separação e harmonia dos Poderes estampado no art. 2º da Constituição Federal. E esta ingerência está presente claramente no texto apresentado no Projeto de Lei nº 027/2025, o que implica em evidente aumento de despesas, com conseqüente anulação de uma dotação orçamentária estabelecida em lei (matéria orçamentária – iniciativa exclusiva do Poder Executivo).

Diante disso, tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade apresentada pelo Projeto de Lei nº 027/2025, o Poder Executivo da Escada veta-o totalmente nos termos explanados até o presente momento.”.

**É o relatório.**

**II - ANÁLISE:**

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Dispõe o artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que: “Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto”.

O § 1º do mesmo artigo, prevê que: “O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”

In casu, a Prefeita, exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública.

Portanto, é clara a competência da Senhora Prefeita em propor o presente veto TOTAL e sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

Ressaltando, que o Veto pode ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, a proposição em epígrafe objetiva instituir, no Município da Escada, a **OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DE ACESSIBILIDADE EM TODOS OS EVENTOS SOCIOCULTURAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE, SEJAM ELES PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



A matéria de que trata a presente proposição legislativa é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais nos termos do artigos 23, II, 227, § 2º e 244, todos da Constituição Federal, vejamos:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.**

**“Art. 227 (...omissis...)**

**§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.**

**“Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.**

O Art. 6º da Lei Orgânica Municipal, reza que:

**“Art. 6º - É de competência comum da União, do Estado e do Município:**

**(...)**

**II – Cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.**

O artigo 125, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

**“Art. 125 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.**

Às pessoas com deficiências é assegurado o pleno exercício dos seus direitos básicos, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, do Decreto Federal nº 3.298/1999.

A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seus arts. 1º, 8º e 28, XV:



**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

**I – acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

**Art. 8º** É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 53.** A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

O projeto de lei em tela, suplementa a legislação federal, garantindo direitos já existentes.

Saliente-se, que cada Município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação Federal que discipline a matéria.



A Lei Federal nº 10.098/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência.

Todavia, há de se ressaltar que, as determinações municipais, no que concerne à acessibilidade, deverão está consignadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor, Código de Obras e de Posturas.

O STF, em julgamento de repercussão geral, Tema 917, já firmou entendimento que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)**

Vale destacar que a proposta não altera a estrutura administrativa do município ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos seus servidores, sendo legítima a iniciativa Parlamentar, não havendo vício de iniciativa.

Diante disso, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição em tela, podendo o veto ser rejeitado.

### III- CONCLUSÃO

Esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela REJEIÇÃO do Veto ao Projeto de Lei 027/2025.

Esse é o parecer.  
Salvo melhor juízo.

### DECISÃO

O Parecer foi aprovado por unanimidade.

Escada, 12 de março de 2026.

Gilcélio Monteiro da Silva  
**Presidente**

  
Luís Henrique de Lima  
**Relator**

  
José Macedônio Soares  
**Vogal**



**PODER LEGISLATIVO DE ESCADA**  
-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA-  
-COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTO-

---

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Escada, 12 de março de 2026.  
Este é o Parecer, SMJ.